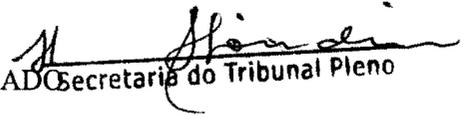




Publicado no D. O. E.

Em, 21/10/2010


Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00733/10

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sousa. Os honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública têm caráter eminentemente público e, por isso, não integram o patrimônio privado dos Procuradores Fazendários. Conhecimento e resposta segundo as manifestações do órgão ministerial da Corte, pelo qual restam prejudicados os itens II e III da consulta.

PARECER PN TC 016/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 00733/10, que trata de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, sobre a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER da Consulta e, no mérito responder ao quesito I, nos termos da manifestação do parecer da Procuradoria, cuja cópia deverá ser encaminhada ao consulente.

Assim decidem tendo em vista, ressaltar da manifestação do parquet o caráter eminente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que, por isso, não integram o patrimônio privado dos Procuradores Fazendários, nos termos do artigo 4° da Lei Federal n° 9.527/97, restando, outrossim, prejudicados os questionamentos correspondentes aos itens II e III da peça de ingresso, fls 02 dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.
TCE – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, em 08 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Normando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator

Cons. Antônio Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00733/10

~~Cons. Fernando Rodrigues Catão~~

~~Cons. Umberto Silveira Porto~~

~~Cons. Arthur Paredes Cunha Lima~~

~~Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral~~



MINISTÉRIO PÚBLICO
Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público”.

E mais: este Tribunal de Contas, quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício 2006, assim declarou:

“O advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública” (Processo TC 07198/08 – Acórdão APL – TC 507/09).

Ainda:

TJSC: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA QUE, POR CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.527/97. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal, não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público” (Agravo de Instrumento n.º 2007.025693-8, Relator: Desembargador Wanderlei Romer, j. em 06.12.2007).

TJRS: “ADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. Fere os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município, ao procurador que tenha atuado no referido processo. Precedente. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70009326182, Tribunal Pleno, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, j. em 29.11.2004).

TJPR: “TRIBUTÁRIO) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO
Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 14.234/2003. A Fazenda Pública faz jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que serão destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, criado pela Lei Estadual n.º 14.234/2003, e não ao patrimônio pessoal do Procurador. Recurso provido (Apelação n.º 350.698-1, Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos Rezende, 1ª Câmara Cível, j. em 06.04.2010).

É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), em seu art. 21, regulamentou que **"nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados"**. Porém, a Lei Federal n.º 9.527/97 estatuiu expressamente o contrário:

"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Destarte, o citado art. 21, por estar inserido no Capítulo V, Título I, do enfatizado Estatuto Advocatício, não se aplica à Fazenda Pública (*latu sensu*). Logo, os honorários profissionais, ora em debate, não integram o patrimônio privado dos Procuradores e, sim, compõem os recursos públicos da respectiva entidade estatal. Bem por isso, o **Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 205787/RS**, consignou:

"[...] Honorários de sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. Agravo não provido" (2ª Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.08.2002).

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta;



MINISTÉRIO PÚBLICO
Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

- 2) No mérito, pelo reconhecimento do **caráter eminentemente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública** e que, por isso, não integram o patrimônio privado dos Procuradores Fazendários, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 9.527/97, restando prejudicados os questionamentos correspondentes aos itens II e III da peça de ingresso, fls. 02.

É como opino.

João Pessoa, 26 de agosto de 2010.

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Dr. iur.
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB